



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ**

DECRETO MUNICIPAL Nº 522, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Disciplina a nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e), a nota fiscal avulsa eletrônica (NFA-e), a declaração fiscal mensal de serviços (DFMS) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cametá, Estado do Pará, Sr. VICTOR CORREA CASSIANO, com fundamento nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988 e no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os arts. 34, I, II e 83 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Municipal nº 315, de 7 de dezembro de 2018 - CTM;

CONSIDERANDO, a implantação do sistema REGIN-Tributos;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a nota fiscal de serviços eletrônica;

DECRETA:

Art. 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), a Nota Fiscal de Serviços avulsa eletrônica e a Declaração mensal de Serviços, instituídas pela Lei Municipal nº 315, de 07 de dezembro de 2018, serão emitidas, no âmbito do Município de Cametá, na forma prevista no presente Decreto.

TÍTULO I



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ**

**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E DO RECIBO PROVISÓRIO
DE SERVIÇOS**

**CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA –
NFS-e**

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ao imposto acima referido.

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será emitida por ocasião da prestação do serviço.

Art. 3º. A NFS-e, será emitida exclusivamente de acordo com o modelo constante do Anexo I desta Decreto e deverá, necessariamente, conter as seguintes informações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade com link por meio de QR Code;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, contendo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) telefone;
 - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - f) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CMC).
 - g) logomarca da empresa; (opcional)
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

- c) e-mail;
 - d) telefone;
 - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - f) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes de Cametá (CMC), quando contribuinte;
- VI - descrição do serviço de acordo com a CNAE selecionada e atividade da lista de serviços;
- VII – detalhamento dos serviços, com a indicação de:
- a) tributável;
 - b) serviços prestados;
 - c) quantidade;
 - d) valor unitário;
 - e) valor total por serviço;
- VIII - descrição dos tributos federais; (opcional)
- IX - valor total da NFS-e;
- X - valor das deduções, se houver, conforme legislação municipal;
- XI - valor da base de cálculo, da alíquota aplicável e do valor do ISS;
- XII – mês de competência;
- XIII – município de prestação dos serviços
- XIV - tributação;
- XV – município de incidência do imposto;
- XVI – responsável pelo recolhimento (prestador ou tomador);
- XVII - tipo de recolhimento, indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.
- XVIII - código CNAE;
- XIX - item da lista de serviços;
- XX - regime de tributação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

§ 1º O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º Os tributos federais poderão ser informados nos campos específicos “INSS”; “IRPJ”; “CSLL”; “COFINS” e “PIS/PASEP”, quando for o caso, a critério do emitente.

§ 3º O destaque dos tributos federais, previsto no parágrafo anterior, é considerado simples indicação de controle, sem responsabilidade por parte da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN pela apuração de sua base de cálculo, e não gera redução no valor total da NFS-e e tampouco na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 4º O campo “valor total das deduções” destina-se a registrar as deduções previstas na legislação municipal.

§ 5º Nas prestações de serviços que envolvam fornecimento de mercadorias, com ressalva na lista de serviços estabelecida na legislação municipal de incidência do ICMS, o contribuinte deverá:

- I – emitir NFS-e relativa à prestação do serviço e;
- II – emitir nota fiscal de venda, em relação às mercadorias fornecidas.

§ 6º Nas demais prestações de serviços, ainda que envolvam fornecimento de mercadorias, sem ressalvas expressas na lista de serviços de incidência do ICMS, o contribuinte deverá emitir NFS-e sobre o preço total cobrado.

§ 7º O sujeito passivo deverá manter arquivo dos documentos fiscais que comprovem as deduções registradas na NFS-e.

§ 8º As informações inseridas no ato da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica são de responsabilidade do emitente.

§ 9º No campo “item” deverá constar a especificação dos serviços prestados.

§ 10 A identificação dos dados do tomador de serviços, constante no inciso V do caput deste artigo, será facultada para a prestação de serviços de hospedagem em motel, descrito no subitem 9.01; e para serviços descritos nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

subitens 6.01; 6.02; 6.03 e 6.06; 11.01; 12.01 a 12.11; 12.15; 12.16; para a prestação de serviços de revelação, ampliação e cópia de fotografias, descrito no item 13.03; 13.04, 16.01; 19.01; 21.01 e 24.01 da lista de serviços constante no art. 121 da Lei Municipal nº 315, de 7 de dezembro de 2018 - CTM, quando tais serviços forem prestados para pessoa física, podendo o prestador utilizar a opção "Tomador não identificado"

§ 11. Não se aplica o disposto no parágrafo 10 deste artigo, quando a identificação dos dados do tomador de serviços for exigida por ele.

§ 12. O prestador de serviços que omitir os dados do tomador do serviço, na hipótese em que estiver obrigado a identificá-lo na NFS-e, estará sujeito à aplicação de penalidade prevista na legislação tributária vigente.

§ 13. O documento fiscal de prestação de serviço emitido sem a observância do disposto nesta Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação municipal vigente.

Art. 4º. O campo “Descrição dos Serviços” deverá ser preenchido com a descrição clara dos serviços prestados e, se for o caso, constar o número do processo administrativo ou judicial que:

- I – concedeu o regime especial;
- II – deferiu a suspensão do crédito tributário;
- III – reconheceu a imunidade ou concedeu a isenção do imposto.

Parágrafo único. A critério do emitente, o campo “descrição dos serviços” poderá trazer outras informações não obrigatórias previstas pela legislação municipal.

CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE NFS-e

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

DA EMISSÃO

Art. 5º. A emissão da NFS-e é obrigatória para todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município de Cametá que prestem os serviços descritos na lista de serviços constantes do Código Tributário Municipal e suas alterações.

Parágrafo único. A critério da Administração Municipal o contribuinte cadastrado como autônomo poderá ser dispensado da obrigação prevista no caput deste artigo.

Art. 6º. A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após o devido credenciamento do contribuinte junto à Secretaria Municipal de Finanças, através de seu Responsável Legal.

Art. 7º. A NFS-e será emitida *on line*, via Internet, no endereço eletrônico <http://cameta.pa.regintributos.pscs.com.br:8084/aceso/pages/geral/index.jsf;;>

§ 1º O contribuinte obrigado a emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, e ser entregue ao tomador de serviços, podendo ser-lhe enviada por “e-mail”, por sua solicitação.

§ 3º As NFS-e emitidas poderão ser consultadas pelo emitente no próprio sistema de emissão.

Art. 8º. A NFS-e somente poderá ser emitida por contribuinte que se encontre com sua inscrição mobiliária na situação cadastral de “ativa”, no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Cametá.

Art. 9º. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no software emissor disponibilizado pelo Município de Cametá, enquanto não transcorrer o prazo decadencial para constituição do crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

§ 1º Após o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

§ 2º O fornecimento das informações previstas no parágrafo anterior será realizado mediante o pagamento de taxa correspondente.

SEÇÃO II
DO CANCELAMENTO E DA CORREÇÃO DA NFS-e

SUBSEÇÃO I
DO CANCELAMENTO

Art. 10. A NFS-e poderá ser cancelada por meio do sistema emitente de nota fiscal de serviços eletrônica.

§ 1º Para o cancelamento de NFS-e com valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o contribuinte apresentará, ao fisco municipal, requerimento fundamentado, através do próprio sistema de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, solicitando o cancelamento da NFS-e.

§ 2º A autoridade competente poderá solicitar a confirmação do Tomador de Serviços ou outros documentos que julgar necessários para a análise do pleito, com vistas à comprovação da veracidade das declarações apresentadas.

SUBSEÇÃO II
DA CARTA DE CORREÇÃO

Art. 11. É permitida a correção de erro ocorrido na emissão de NFS-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica (CC-e), desde que o erro esteja relacionado unicamente à descrição dos serviços.

§ 1º. A carta de correção eletrônica será considerada parte integrante da nota a ela relacionada para todos os efeitos, devendo os documentos serem apresentados sempre conjuntamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

§ 2º. Não será aceita a Carta de Correção de NFS-e para fins de alterar o tomador do serviço e/ou o valor do serviço;

§ 3º. Quando o erro de emissão na NFS-e for relativo a dados do tomador do serviço ou do valor do serviço, o contribuinte deverá realizar o cancelamento da nota emitida de forma errada, emitir uma nova nota fiscal e pedir a restituição do imposto porventura já pago.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA

Art. 12. A NFA-e será emitida pelo prestador do serviço por meio da internet, no endereço:

<http://cameta.pa.regintributos.pscs.com.br:8084/acesso/pages/geral/index.js>

f;

Art. 13. A NFA-e deve ser emitida, exclusivamente, se o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) for devido ao Município de Cametá, observadas as seguintes condições:

I- Serviços prestados por profissional autônomo inscrito no cadastro de contribuintes mobiliários do Município de Cametá, não obrigado à emissão de NFS-e;

II- Serviços prestados por pessoa física ou jurídica com domicílio tributário fora do Município de Cametá, quando o serviço for devido ao município de Cametá-PA.

III- Serviços prestados eventualmente por pessoa jurídica estabelecida no município de Cametá-PA, que não possui no seu cadastro mobiliário atividades de prestação de serviços.

Art. 14. A emissão da NFA-e fica condicionada ao prévio pagamento da taxa de expediente prevista e ao pagamento do ISSQN incidente no valor dos serviços prestados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

§ 1º Os Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) para pagamento da taxa de expediente e do ISSQN serão emitidos no endereço eletrônico da NFA-e, cujo vencimento será até o 10º (décimo) dia após a solicitação da NFA-e.

§ 2º A emissão da NFA-e será liberada para impressão no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) após o pagamento dos tributos devidos, uma vez comprovado o respectivo pagamento no sistema de arrecadação municipal.

§ 3º Excetua-se do pagamento prévio do ISSQN, os profissionais autônomos inscritos no cadastro de contribuintes mobiliários do Município de Cametá com situação fiscal regular com todos os tributos junto ao fisco municipal.

§ 4º A constatação de irregularidade referente ao inciso I sujeitará o contribuinte ao recolhimento prévio do ISSQN.

Art. 15. A NFA-e emitida poderá ser cancelada, por meio de processo administrativo protocolado na SEFIN, cujos autos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - Requerimento de cancelamento de NFA-e;
- II - Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFA-e;
- III - Documento de Arrecadação Municipal – DAM comprobatório do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- IV - Documento de Arrecadação Municipal – DAM comprobatório do recolhimento da Taxa de Expediente -TEX;
- V - Declaração com os dados do tomador dos serviços, com firma reconhecida em cartório, quanto aos motivos do pedido de cancelamento da NFA-e;
- VI – Documentos comprobatórios de que os serviços não foram prestados;
- VII - Documentos pessoais do titular ou do representante legal (RG e CPF) e/ou CNPJ da empresa;
- VIII - Procuração, com firma reconhecida em cartório, acompanhada dos documentos pessoais do procurador (cópia autenticada ou original do RG e CPF), se o signatário do pedido de cancelamento da NFA-e for preposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

§ 1º A autoridade competente poderá solicitar outros documentos que julgar necessários para a análise do pleito, com vistas à comprovação da veracidade das declarações apresentadas.

§ 2º O cumprimento integral das exigências constantes na presente Decreto é condição indispensável ao conhecimento e análise do pedido formulado, cuja inobservância, por parte do requerente, ensejará o indeferimento do pleito e o respectivo arquivamento dos autos.

Art. 16. O documento fiscal de prestação de serviço emitido sem a observância ao disposto nesta Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável às multas previstas na legislação tributária do Município de Cametá para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

CAPÍTULO IV

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS-LOTE

Art. 17. O contribuinte obrigado à emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica NFS-e poderá emitir RPS-LOTE em lote para as prestações de serviços, mediante utilização de software próprio, devendo efetuar a transmissão do lote dos RPS-LOTE emitidos para conversão em NFS-e, preferencialmente de forma diária.

§ 1º Para poder usufruir da alternativa constante no caput deste artigo o contribuinte deverá comprovar ter desenvolvido ou adequado software próprio para emissão e envio dos documentos para conversão em NFS-e.

§ 2º A utilização do RPS-LOTE, nos termos deste artigo, somente poderá ser realizada após a expressa autorização da Secretaria Municipal de Finanças, mediante processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

Art. 18. O prazo previsto para conversão dos RPS-LOTE em NFS-e não poderá ultrapassar aquele previsto para a geração da Declaração Mensal de Serviços, conforme previsto no parágrafo único do art. 30 desta Decreto.

§1º. A não conversão do RPS-LOTE em NFS-e equipara-se à não emissão de documento fiscal, e sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação tributária;

§3º A conversão do RPS-LOTE em NFS-e fora do prazo estipulado nesta Decreto, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§4º. O prestador de serviços com regime de emissão de RPS-LOTE somente poderá emitir NFS-e de forma regular, isto é, em lugar do RPS, após a conversão de todos os RPS-LOTE em NFS-e.

Art. 19. O RPS-LOTE poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição pela NFS-e e ainda:

I - ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

II - ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

III - ser numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), por série de RPS-LOTE.

§ 1º. Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS-LOTE, a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.

§ 2º. A autorização para a utilização da sistemática prevista neste artigo poderá ser revogada a qualquer tempo pela Administração Tributária, quando verificado o não atendimento das condições de segurança para a emissão da NFS-e.

TÍTULO II



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ**

DOS CASOS ESPECÍFICOS PARA EMISSÃO DE NFS-e

CAPÍTULO I

DAS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE

Art. 20. Constitui receita bruta das agências de publicidade:

I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da veiculação e divulgação de propaganda ou intermediação de qualquer espécie;

II - o valor de honorários, "fees", criação, redação;

III - o preço da produção em geral.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso III deste artigo, o preço do serviço prestado pelo terceiro não compõe a base de cálculo dos serviços prestados pela agência, ainda que a fatura, recibo ou documento contábil assemelhado sejam emitidos pelo terceiro contra o tomador do serviço (cliente) com endereçamento aos cuidados da agência ou termo similar.

§ 2º. A nota fiscal emitida pela agência registrará como não tributáveis os serviços executados por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ENSINO

Art. 21. O Prestador de Serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, deverá emitir uma nota fiscal de serviços eletrônica – NFS-e para o pagamento relativo a cada aluno, observado o seguinte:

I – para emissão da nota fiscal poderá ser indicado como tomador de serviços o nome do aluno ou o de seu responsável financeiro;

II – quando o responsável financeiro não for o próprio aluno, deverá ser indicado no corpo da nota fiscal o nome do aluno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

III – quando houver um único responsável financeiro por mais de um aluno, na ocasião do pagamento poderá ser emitida apenas uma nota fiscal, na qual deverão ser discriminados o nome dos alunos e os respectivos valores faturados.

TÍTULO III
DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA, DECLARAÇÃO FISCAL MENSAL DE
SERVIÇOS E PAGAMENTO DO IMPOSTO

CAPÍTULO I
DA ESCRITURAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 22. Os contribuintes do ISSQN, pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, por si ou por intermédio de seus representantes legais, são obrigados à escrituração mensal eletrônica, com a finalidade de:

- I – registrar os serviços prestados e/ou tomados;
- II - identificar e apurar, se for o caso, os valores oferecidos pelo declarante à tributação do ISSQN;
- III – calcular o valor do ISSQN a recolher;
- IV - informar os documentos fiscais emitidos ou cancelados.

Art. 23. A escrituração mensal dos serviços será feita por meio do Portal de Serviços da SEFIN, em ambiente *web*, no aplicativo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 24. A escrituração mensal eletrônica deverá registrar:

- I - as informações cadastrais do declarante;
- II - os dados de identificação do prestador e do tomador dos serviços;
- III - os serviços prestados e tomados pelo declarante, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços sujeitos ou não à incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Cametá;
- IV - os documentos fiscais cancelados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

V - a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;

VI – os créditos admitidos pela legislação do Imposto sobre Serviços (ISSQN);

VII - a inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da escrituração, se for o caso;

VIII - o imposto devido e o imposto retido na fonte;

IX - outras informações de interesse do Fisco Municipal.

Parágrafo único. O aplicativo gerenciador da escrituração mensal gerará o documento eletrônico de registro de serviços prestados e tomados, sendo dispensada sua impressão, encadernação, autenticação e guarda.

Art. 25. São obrigadas a escriturar eletronicamente os serviços prestados e/ou tomados por todas as pessoas jurídicas de direito privado, as pessoas a elas equiparadas e todos os órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de Cametá, contribuintes, ou não, do ISSQN, mesmo que gozem de imunidade, isenção ou regime especial de tributação.

§ 1º Incluem-se na obrigação de que trata o *caput* deste artigo:

I - os partidos políticos;

II - as entidades religiosas e filantrópicas;

III - as fundações de direito privado;

IV - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

V - os condomínios edilícios;

VI - os cartórios notariais e de registro;

VII - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

VIII - os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

IX - os contribuintes substitutos tributários e os responsáveis tributários por serviços tomados.

§ 2º Poderão ser dispensados da obrigação de que trata o *caput* deste artigo os contribuintes com regime tributário previsto na LC 123.

Art. 26. A escrituração será feita mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente ao período de referência.

Art. 27. Independentemente do encerramento do prazo da escrituração mensal dos serviços, o ISSQN devido deverá ser recolhido dentro dos prazos previstos na legislação vigente.

Art. 28. A escrituração dos serviços prestados ou tomados, efetuada de forma inexata, incompleta ou inverídica ensejará a aplicação de penalidade prevista na legislação pertinente.

Art. 29. Os documentos que serviram de base para a escrituração deverão ser conservados pelo prazo prescricional, para pronta apresentação ao Fisco, sempre que solicitados.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO FISCAL MENSAL DE SERVIÇOS - DFMS

Art. 30. Os contribuintes do ISSQN, pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, por si ou por intermédio de seus representantes legais, são obrigados a apresentar mensalmente à Secretaria Municipal de Finanças **DECLARAÇÃO FISCAL MENSAL DE SERVIÇOS - DFMS** dos serviços prestados e/ou tomados, nos prazos, formas e condições estabelecidos nesta Decreto, ainda que não tenham movimento econômico, conforme modelo constante do Anexo II desta Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

§ 1º. A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos contribuintes substitutos e aos responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestem serviços ou ainda, àqueles que tomem serviços, na forma, prazos e condições estabelecidas nesta Decreto e nos atos do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º. A obrigação prevista no caput deste artigo se aplica igualmente às entidades de que trata o § 1º do artigo 25 desta Decreto.

Art. 31. A DFMS será gerada automaticamente com base nas informações prestadas pelos contribuintes, prestadores e tomadores de serviços, por meio de aplicativo da Secretaria Municipal de Finanças até o décimo dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Parágrafo único. Uma vez gerada a DFMS o contribuinte ou seu representante legal, após a devida conferência, deverá transmiti-la à SEFIN até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 32. As NFS-e emitidas pelo antigo sistema e porventura não pagas serão apuradas e constituirão débito do contribuinte, na forma prevista no art. 44.

Art. 33. O débito confessado e não pago ou pago a menor, declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio da DFMS – Declaração Fiscal Mensal de Serviços, constitui confissão de dívida e será inscrito em dívida ativa para a sua cobrança, após a notificação do débito ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A constituição dos débitos tributários de que trata o caput, independe da realização de procedimento fiscal, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, quando for o caso.

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO DO ISSQN DECLARADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO I
DOS PRAZOS

Art. 34. As pessoas obrigadas à transmissão da Declaração Fiscal Mensal de Serviços – DFMS efetuarão o pagamento do ISSQN devido em guia que será gerada e emitida, exclusivamente, pelo mesmo sistema gerador da NFS-e e da DFMS, disponível no site da Secretaria Municipal de Finanças, na Internet.

Art. 35. O imposto devido deverá ser pago na rede arrecadadora conveniada com a Secretaria Municipal de Finanças, nos seguintes prazos:

I - mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador ou a retenção na fonte:

- a) para empresas e pessoas a estas equiparadas;
- b) para as sociedades de profissionais;
- c) para os contribuintes permanentes sujeitos ao imposto por estimativa;
- d) para os contribuintes substitutos e responsáveis pela retenção do imposto na fonte;

II – antecipadamente, quando se tratar da Nota Fiscal de Serviços Avulsa;

Parágrafo único O prazo estabelecido para o pagamento do imposto, quando coincidir com dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao do vencimento.

SEÇÃO II
DAS RESTRIÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Art. 36. Ao contribuinte que deixar de recolher o imposto devido por 90 (noventa) dias consecutivos ou alternados será atribuída a situação fiscal de “bloqueado”.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo o contribuinte só poderá realizar a emissão da NFS-e mediante antecipação do ISS a recolher.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

§ 2º Tratando-se de contribuinte enquadrado no Regime do Simples Nacional será instaurado processo com vistas à sua exclusão do referido regime.

TÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO JUNTO À SEFIN

Art. 37. A emissão da NFS-e somente poderá ser feita após autorização da Secretaria Municipal de Finanças, através de credenciamento eletrônico.

Art. 38. O credenciamento deverá ser efetuado por meio da internet, mediante acesso ao endereço eletrônico da SEFIN, na funcionalidade ‘Credenciamento’.

Art. 39. Para o credenciamento do Responsável Legal da empresa o contribuinte deve:

I – Acessar o Portal no endereço <http://cameta.pa.regintributos.pscs.com.br:8084/acesso/pages/geral/index.jsf>;

II – Selecionar no menu a opção “Credenciamento”;

III – Preencher a “Ficha de Credenciamento com as informações solicitadas;

IV – Imprimir a Ficha de Credenciamento depois de devidamente preenchida;

V – Colher a assinatura de todos os membros do Quadro de Sócios e Administradores – QSA;

VI – Reconhecer a firma de cada um dos membros do QSA.

Art. 40. Cumprido o previsto no artigo anterior a empresa deve comparecer ao setor de atendimento da SEFIN, ocasião em que deverá, obrigatoriamente, apresentar a ficha de Credenciamento, conforme previsto no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

Art. 41. A SEFIN examinará a documentação apresentada e, não havendo pendências, validará o credenciamento do Responsável Legal da empresa e arquivará os documentos.

Art. 42. Após a validação feita pela SEFIN o Representante Legal da empresa estará devidamente credenciado e deverá acessar o Portal REGIN-Tributos da SEFIN para efetuar o credenciamento dos demais usuários da empresa que poderão ter acesso aos sistemas da SEFIN.

Art. 43. É de exclusiva responsabilidade do Responsável Legal a atribuição dos perfis de acesso aos sistemas da SEFIN para os usuários de sua empresa.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A partir da entrada em vigor do novo sistema de emissão de NFS-e, caso existam débitos anteriores informados nas respectivas NFS-e emitidas vencidos e ainda não pagos, a Secretaria de Finanças fará a consolidação por mês, até a data da vigência da presente Decreto.

§ 1º A consolidação dos eventuais débitos existentes, conforme previsto no *caput* no artigo, independe da realização de procedimento fiscal, sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, quando for o caso.

§ 2º O débito consolidado na forma prevista no *caput* deste artigo constituirá um lançamento e deverá ser pago pelo contribuinte.

Art. 45. Os contribuintes do ISS são obrigados a afixarem nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços.

Parágrafo único. A placa a ser afixada no estabelecimento obedecerá ao modelo constante do Anexo III desta Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

Art. 46. A obrigação de escrituração e transmissão da DFMS será relativa aos serviços prestados e tomados a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cametá, em 30 de dezembro de 2021.

VICTOR CORREA CASSIANO
Prefeito do Município de Cametá



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

Anexo I – Modelo NFS-e

 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e	Número da Nota			
	Data e Hora da Emissão			
	Código de Verificação			
PRESTADOR DE SERVIÇOS				
Nome / Razão CPF / CNPJ: Endereço: Município: Email:	Inscrição UF: Telefone:			
TOMADOR DE SERVIÇOS				
Nome / Razão CPF/CNPJ: Endereço: Município: Email:	UF:			
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS				
Tributável	Serviços	QTDe	Val. Uni.	Val. Total
PIS (%):	COFINS (%): R\$	INSS (%): R\$	IR (%): R\$	CSLL (%): R\$
VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 6.250,00				
Valor Total das Deduções: R\$	Base de Cálculo: R\$	Alíquota: %	Valor do ISS: R\$	
OUTRAS INFORMAÇÕES				
Competência: Mun. de Prest. do Tributação: Mun. de Incid. do Recolhimento: Atividade: Serviço: Obrigação Tributária:				



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ

Anexo II – Modelo DFMS



DFMS

Emitido em:

Período:

Documento N°:

Identificação do Contribuinte

Substituto Regime Pagamento:
Razão
Matriz Municipal
CNPJ: Razão
Inscrição Tipo de Documento N°:

Relação de Notas Fiscais de Serviço

Serviços Prestados

Qde. NF.	(R\$) Nota	(R\$) Dedução	(R\$) Serviço	(R\$) ISS Devido
0	0,00	0,00	0,00	0,00

0,00

Com Incidência em Outro Município

Qde. NF.	(R\$) Nota	(R\$) Dedução	(R\$) Serviço	(R\$) ISS Devido
0	0,00	0,00	0,00	0,00

0,00

Serviços Tomados por Terceiros

Qde. NF.	(R\$) Nota	(R\$) Dedução	(R\$) Serviço	(R\$) ISS Devido
0	0,00	0,00	0,00	0,00

0,00

Serviços Tomados de Prestadores Internos

Qde. NF.	(R\$) Nota	(R\$) Dedução	(R\$) Serviço	(R\$) ISS Devido
0	0,00	0,00	0,00	0,00

0,00

Serviços Tomados de Prestadores Externos

Qde. NF.	(R\$) Nota	(R\$) Dedução	(R\$) Serviço	(R\$) ISS Devido
0	0,00	0,00	0,00	0,00

0,00

Canceladas

Qde. NF.	(R\$) Nota	(R\$) Dedução	(R\$) Serviço	(R\$) ISS Devido
0	0,00	0,00	0,00	0,00

0,00

Resumo

R\$

ISS Próprio Devido
Benefícios fiscais / Outros créditos
ISS Próprio Pago Antecipadamente
ISS Próprio a Pagar
ISS Retido de Terceiros(Prestador de Belém)
ISS Retido de Terceiros(Prestador de Outro Município)
ISS Retido Pago Antecipadamente
ISS de NFS-e aguardando processo de cancelamento
ISS Retido a Pagar

Valor do Documento a Pagar

Pela presente declaro que as informações acima são a expressão da verdade, e pelas quais responsabilizo-me civil e criminalmente, estando sujeito as penalidades do art. 299 do código penal brasileiro.

Documento

CPF

Enviado em:

Documento N°:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ**

Anexo III – Placa de Obrigatoriedade

**ESTE ESTABELECIMENTO
É OBRIGADO A EMITIR
NOTA FISCAL DE SERVIÇO
ELETRÔNICA (NFS-e).
EXIJA A SUA!**

DECRETO MUNICIPAL Nº 522/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ESTADO DO PARÁ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito e a quem possa interessar, que atendendo ao princípio da publicidade e de acordo com as atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 97/2013, de 29 de julho de 2013, publiquei no quadro de Aviso que fica no rol do prédio da Prefeitura Municipal, o **Decreto Municipal nº 522/2021**, de 30 de dezembro de 2021, o qual **Disciplina a nota fiscal de serviços eletrônica (NFS-e), a nota fiscal avulsa eletrônica (NFA-e), a declaração fiscal mensal de serviços (DFMS) e dá outras providências.**

Cametá, 30 de dezembro de 2021.

Odilon do Socorro Coelho Barra
Secretário Municipal de Administração
Decreto Municipal nº 001/2021.